

Artigo 21.º

Exoneração e exclusão de membros

1 — Um membro só poderá exonerar-se do ACE:

- a) Com o consentimento do outro membro;
- b) Nos restantes casos previstos pela lei.

2 — Um membro poderá ser excluído do ACE:

- a) Se for dissolvido ou deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;
- b) Se for declarado falido ou insolvente, entre em processo de liquidação ou administração judicial ou celebre uma concordata com os seus credores;
- c) Se não cumprir as suas obrigações contidas no artigo 7.º ou qualquer outra obrigação fundamental emergente dos presentes estatutos, nomeadamente as previstas no n.º 2 do artigo 6.º, e se, após ter sido notificado por carta registada expedida pelo conselho de administração para cessar o seu incumprimento dentro de um prazo estabelecido pelo conselho, não inferior a 10 dias úteis, não o fizer.

3 — No caso de um membro não cumprir as suas obrigações contidas no artigo 7.º, a assembleia geral poderá, em vez de o excluir nos termos da alínea c) do parágrafo anterior, ou até que tal exclusão seja, a qualquer tempo, deliberada, reduzir a participação do membro faltoso no ACE e proceder ao correspondente reajustamento da participação do outro membro, tudo nos termos que sejam estabelecidos para o efeito pela própria assembleia geral, desde que tal redução e reajustamento possam compreender quer os direitos e obrigações conferidas pela participação do membro faltoso no ACE, quer apenas os direitos resultantes de tal participação, mantendo-se o membro faltoso, neste último caso, integralmente responsável por todas as obrigações, bem como pelos custos, despesas e prejuízos, correspondentes à sua participação inicial.

4 — A exclusão de qualquer membro ou a redução da sua participação no ACE nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo não isentará nunca o membro faltoso de qualquer responsabilidade por si incorrida, nos termos do artigo 8.º até à data em que tal exclusão ou redução se torne efectiva, salvo acordo expresso e unânime em contrário.

Artigo 22.º

Lucros

A assembleia geral poderá deliberar a distribuição da totalidade ou parte dos lucros líquidos anuais pelos membros.

Artigo 23.º

Resolução de litígios

1 — Quaisquer divergências que se suscitem sobre a interpretação, validade e execução do presente contrato, que não sejam amigavelmente resolvidas no âmbito do conselho de administração ou da assembleia geral, serão obrigatoriamente objecto de uma tentativa de conciliação, a realizar pelos respectivos gerentes das agrupadas ou por quem, especificamente, nomearem com plenos poderes para o efeito.

2 — O diferendo será apresentado por qualquer dos membros do Agrupamento aos referidos administradores das agrupadas ou a quem eles especificamente nomearem, os quais deverão decidir, por unanimidade, no prazo de cinco dias úteis.

3 — Todas as questões e litígios que se suscitem quanto à interpretação, execução e validade do presente contrato, que não possam ser resolvidos nos termos supra, será o litígio dirimido mediante recurso à arbitragem nos termos da cláusula 4.ª do contrato de constituição da STRADÁQUA — A. C. E.

O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, julgará segundo o direito constituído e reger-se-á pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 24.º

Legislação aplicável

Em tudo que não estiver especificamente previsto nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na legislação portuguesa aplicável, nomeadamente na Lei n.º 4, de 4 de Junho de 1973, no Decreto-Lei n.º 430, de 25 de Agosto de 1973, e na Lei n.º 31, de 29 de Agosto de 1986.

Está conforme o original.

2 de Dezembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Conceição Jaco Alves*.

2011762944

STYPLAS — PUBLICIDADE, EXPOSITORES, REPRESENTAÇÕES, L.ª**Anúncio n.º 7899-QD/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 818/19990114; identificação de pessoa colectiva n.º 504386115; data do depósito: 20050628.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

15 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2010755898

SUCABIL — SUCATAS E BIDÕES, L.ª**Anúncio n.º 7899-QE/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 420/19910115; identificação de pessoa colectiva n.º 502478659; data do depósito: 20050627.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

19 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2012481590

SULNORESTE — EMPREITEIROS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, L.ª**Anúncio n.º 7899-QF/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Odiveelas. Matrícula n.º 19 088; identificação de pessoa colectiva n.º 507157052; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 8/20050125.

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 2004, exarada de fl. 140 a fl. 141 v.º do livro n.º 207-A do Cartório Notarial de Odiveelas, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma SULNORESTE — Empreiteiros de Construção Civil e Obras Públicas, L.ª, e tem a sua sede na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 19, 1.º, atelier B, Pontinha, freguesia da Pontinha, concelho de Odiveelas.

2 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como pode a sociedade instalar e manter sucursais e outras formas de representação social.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto: construção civil, obras públicas, empreitadas, medições, orçamentações e projectos.

Artigo 3.º

1 — O capital social, já entrado na caixa social, é de 50 000 euros e está dividido em duas quotas iguais, no valor nominal de 25 000 euros cada, pertencentes uma a cada dos sócios.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo ser ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence aos sócios, desde já designados gerentes.

2 — A sociedade fica obrigada com a assinatura de um gerente.

3 — Não é permitido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou em quaisquer outros actos estranhos aos negócios sociais.